



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### ***PROJETO DE LEI Nº 5.681, de 2005***

Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.

AUTOR: Deputado DURVAL ORLATO

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.681, de 2005, que modifica os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho que, a partir do substitutivo da ilustre relatora, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 472 .....

.....  
§ 6º A candidatura a cargo eletivo assegurará ao empregado estabilidade provisória a partir de seu registro na Justiça Eleitoral até o prazo de:

- a) noventa dias após a data do resultado oficial da votação, caso não seja eleito;
- b) doze meses após o término do cumprimento do mandato.

§ 7º O afastamento em virtude de mandato eleitoral será considerado como licença não remunerada, competindo ao empregado contribuir para a previdência social como se estivesse em exercício, assegurada a contagem de tempo para todos os fins de direito.” (NR)

“Art. 473 .....

.....  
X – nos trinta dias que antecederem a data da eleição, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se for o caso, na hipótese de sua candidatura a cargo eletivo”. (NR)

Em suma, o projeto confere estabilidade provisória aos empregados que se candidatarem a mandatos e eleitorais nos seguintes termos:

- a) Por noventa dias após o resultado das eleições, se não for eleito;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Por doze meses após o cumprimento do mandato, se for eleito;
- c) Permite a ausência do trabalhador, sem prejuízo do salário, nos 30 dias que antecederem a data das eleições, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se houver.

Entendemos que a proposta distorce o instituto da estabilidade provisória, normalmente vinculado a questões envolvendo acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias ou ao exercício de mandato sindical e de segurança do trabalho (CIPA).

Não é razoável que um trabalhador possa se ausentar por trinta dias ou mais, caso haja segundo turno, pelo simples fato de ser candidato a mandato eleitoral e, por outro lado, os encargos por tais ausências fiquem a cargo dos empregadores que também terão interrompidas suas rotinas de produção e prestação de serviço.

O exagero na oferta de benefícios aos trabalhadores repercute de forma negativa na economia à medida que contribui para a informalidade das relações de trabalho.

Não bastasse esse fato, esta Casa analisa outras tantas proposições que visam assegurar hipóteses para estabilidade provisória de trabalhadores, a saber:

- Projeto de Lei nº 5.180, de 2013, para conceder estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado;
- Projeto de Lei nº 7.158, de 2010, que garante estabilidade provisória à empregada gestante, inclusive no período do aviso prévio trabalhado ou indenizado;
- Projeto de Lei nº 6.671, de 2009, que confere estabilidade provisória para o empregado doméstico após a cessação do auxílio-acidente;
- Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho;
- Projeto de Lei nº 4.967, de 2001, para assegurar estabilidade ao empregado que reclama durante o prazo de tramitação da reclamatória; entre outros.

Como se vê, todas as demandas são justas, no entanto, a concessão de todos esses benefícios tornaria impraticável a atividade produtiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto ainda permite a ausência remunerada do trabalhador sem prejuízo do salário. Poderíamos listar algumas dezenas de outras proposições em tramitação nesta Casa que também pretendem ampliar esse benefício. Mais uma vez, tratam-se de justas demandas, porém a proteção desmedida do trabalhador não nos parece o caminho adequado para tratar a questão.

Utilizar esse benefício com parcimônia é dever dos membros dessa Comissão para que o trabalhador não seja prejudicado e lançado à informalidade, com sérios prejuízos a toda sociedade.

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.681, de 2005.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

ARMANDO VERGÍLIO

Deputado Federal

PSD/GO